



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.676 - PR (2015/0157852-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SYLVIO SEBASTIANI
RECORRENTE : JOUBERTH DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALELI DOS SANTOS
RECORRENTE : ALBA LIGIA ARAUJO E GARCIA
RECORRENTE : MARIA ALBA MENDES SILVA GASTÃO BARBOSA XAVIER
RECORRENTE : JOSE JOAQUIM
RECORRENTE : WILSON SILVA
RECORRENTE : NELITA RIBEIRO HARTMANN
RECORRENTE : LUCY LOUREIRO DE MELLO
ADVOGADO : RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES INATIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEI 16.661/2010 DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSERÇÃO DE DISPOSITIVO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA. POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.570 EM TRÂMITE NO STF. NÃO CUMPRIMENTO DA NORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei Estadual 16.661/2010, que reajusta os valores dos vencimentos básicos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, teve inserido o § 1º ao art. 1º, na forma de emenda aditiva, para estender o referido reajuste aos “(...) servidores ativos e inativos do quadro de pessoal e dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná”.

2. A Assembleia Legislativa deixou de cumprir tal disposição, tendo como fundamento o fato de ter sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.570) quanto ao referido dispositivo, a qual se encontra em trâmite no eg. Supremo Tribunal Federal, fato que gerou a impetração do *mandamus*.

3. Potencial inconstitucionalidade fixada, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer exarado pelo Procurador-Geral da República na referida ADI, uma vez que caberia à Assembleia Legislativa ter iniciado procedimento legislativo próprio para reajuste de vencimentos de seus servidores.

4. Existindo orientação pela inconstitucionalidade de determinada norma, é possível aos Chefes dos Poderes não observá-la, assumindo eles as consequências pela orientação firmada. Precedente: RMS 24.675/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009.

5. Ausência do alegado direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.676 - PR (2015/0157852-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SYLVIO SEBASTIANI
RECORRENTE : JOUBERTH DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ALELI DOS SANTOS
RECORRENTE : ALBA LIGIA ARAUJO E GARCIA
RECORRENTE : MARIA ALBA MENDES SILVA GASTÃO BARBOSA
XAVIER
RECORRENTE : JOSE JOAQUIM
RECORRENTE : WILSON SILVA
RECORRENTE : NELITA RIBEIRO HARTMANN
RECORRENTE : LUCY LOUREIRO DE MELLO
ADVOGADO : RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SYLVIO SEBASTIAN e OUTROS, servidores inativos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 211-212, e-STJ):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL Nº 16.661/10. PROJETO DE INICIATIVA DA CORTE DE CONTAS PARA O REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES. EMENDA PARLAMENTAR QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO AOS SERVIDORES DA CASA DE LEIS. NÃO APLICAÇÃO PELO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PERANTE A CORTE SUPREMA. POSTERGADA A APRECIÇÃO LIMINAR, DIANTE DA ADOÇÃO DO RITO ABREVIADO (ARTIGO 12 DA LEI 9.868/99). CONDUTA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO QUE ENCONTRA AMPARO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NO PODER/DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA
DOCTRINA PÁTRIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
PRESERVADA A COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
SEGURANÇA DENEGADA".*

Em suas razões, os recorrentes alegam ser obrigatória a aplicação da referida lei, ainda que posteriormente possa ser declarada inconstitucional, até porque se baseou em estudos oficiais do IBGE que indicaram perdas salariais no período, não se cuidando, dessa forma, de aumento de vencimentos.

Afirmam que a emenda estendendo o reajuste partiu da própria Assembleia Legislativa ao verificar que não teria havido a recomposição do mesmo período, tendo sido cumpridos todos os requisitos necessários no referido processo legislativo.

O Estado apresentou contrarrazões (fls. 256-262, e-STJ) nas quais alega ser flagrante a inconstitucionalidade da Lei 16.661/2010 no ponto em que estende o reajuste dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aos servidores do Legislativo.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 274-275, e-STJ) opinou pelo não provimento do recurso nos termos da seguinte ementa:

"Administrativo. Servidor público estadual. Remuneração. Reajuste. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Possibilidade de o Chefe do Poder Legislativo deixar de aplicar lei que considere inconstitucional. Lei Estadual 16.661/10. ADI 4.570. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.676 - PR (2015/0157852-5) EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES INATIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEI 16.661/2010 DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INSERÇÃO DE DISPOSITIVO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA. POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.570 EM TRÂMITE NO STF. NÃO CUMPRIMENTO DA NORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei Estadual 16.661/2010, que reajusta os valores dos vencimentos básicos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, teve inserido o § 1º ao art. 1º, na forma de emenda aditiva, para estender o referido reajuste aos “(...) servidores ativos e inativos do quadro de pessoal e dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná”.

2. A Assembleia Legislativa deixou de cumprir tal disposição, tendo como fundamento o fato de ter sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.570) quanto ao referido dispositivo, a qual se encontra em trâmite no eg. Supremo Tribunal Federal, fato que gerou a impetração do *mandamus*.

3. Potencial inconstitucionalidade fixada, conforme parecer exarado pelo Procurador-Geral da República na referida ADI, uma vez que caberia à Assembleia Legislativa ter iniciado procedimento legislativo próprio para reajuste de vencimentos de seus servidores.

4. Existindo orientação pela inconstitucionalidade de determinada norma, é possível aos Chefes dos Poderes não observá-la, assumindo eles as consequências pela orientação firmada. Precedente: RMS 24.675/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009.

5. Ausência do alegado direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(RELATOR):**

O recurso não merece ser provido.

Na Lei Estadual 16.661/2019, que reajusta os valores dos vencimentos básicos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi inserido, na forma de emenda aditiva, o § 1º ao art. 1º, estendendo o reajuste aos “(...) *servidores ativos e inativos do quadro de pessoal e dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*”.

A controvérsia dos autos encontra-se estabelecida na negativa da Administração em aplicar o referido dispositivo, sob a alegação de ser inconstitucional, cuja discussão estaria sendo travada no bojo da ADI 4570, no Supremo Tribunal Federal.

Entendo que o acórdão recorrido bem equacionou a questão, ao assim decidir (fls. 219-224, e-STJ):

*“No caso em apreço, o direito que se almeja proteger emana de dispositivos legais postos em dúvida diante de evidência de terem sido erigidos em afronta à Carta Maior. A constatação da inconstitucionalidade desampara a validade de todos os atos praticados sob a égide da lei, dada, em regra, a atribuição de eficácia **ex tunc** à declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, consoante explicitado quando do indeferimento da liminar.*

Diante disto, competia ao Administrador Público providenciar as medidas próprias a retirar da ordem jurídica vigente a normativa que se mostra incompatível.

Ora, a questão da inconstitucionalidade arguida encontra-se jurisdicionalizada perante o Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4570, a qual tem por objeto, exatamente, os dispositivos da Lei Estadual cuja aplicação se persegue, quais sejam, os §§ 1º e 2º do artigo 1º.

(...)

Cabe assinalar que a Corte Suprema reconhece a necessidade de lei específica para tratar da remuneração dos servidores públicos, valendo transcrever o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. – Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. – Inconstitucionalidade forma do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. – Cautelar deferida.” ADI 3369-MC, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 18/02/05).

(...)

Por assim, no decorrer do aguardo da pertinente manifestação judicial, o questionamento que se coloca é se o Chefe do Poder Legislativo pode deixar de cumprir a determinação legal, sob sua responsabilidade, cediço que ato inconstitucional é nulo de pleno direito, carecendo de validade seus efeitos.

A possibilidade de o Poder Público negar aplicação à lei reputada inconstitucional, num Estado em que se adere ao regime da sanção de nulidade, é plenamente aceita diante da submissão aos riscos daí advindos, sem prejuízo de posterior exame pelo Judiciário.

(...)

Portanto, até que sobrevenha a apropriada decisão acerca da higidez constitucional dos dispositivos atacados, não se observa ilegalidade, abusividade ou usurpação da competência do Poder Judiciário – eis que a conduta administrativa não se trata de declaração de inconstitucionalidade -, sendo vedada a recusa, tão somente, diante da verificação judicial da constitucionalidade (...). ”.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal, *verbis* (fl. 275, e-STJ):

“O recurso não merece prosperar, pois, com efeito, os Chefes dos Poderes Legislativos, assim como “os Chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, por tomarem posse com o compromisso de guardar especial observância à Constituição da República (arts. 78 da CR/88 e 139 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), podem deixar de cumprir lei que entendam por inconstitucional, ainda que sem manifestação do Judiciário a respeito, decisão esta que vincula toda a Administração Pública a eles subordinada e que importa na assunção dos riscos que decorrem de suas escolhas político-jurídicas” (RMS 24.675/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009 – g.n.).

Ademais, no particular caso da Lei Estadual 16.661/10, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade está sendo arguída na ADI 4.570, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República ofereceu, nesse processo, parecer pela procedência do pedido, considerando que “não pode Assembleia Legislativa estender a seus servidores, por meio de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada do Tribunal de Contas do Estado, reajuste remuneratório concedido aos servidores deste órgão”, sendo, portanto, “inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, por estender, com base em emenda parlamentar, aos servidores da Assembleia Legislativa o reajuste de vencimentos de servidores do Tribunal de Contas”.

Transcrevo a ementa do citado Recurso em Mandado de Segurança, provido à unanimidade por esta Segunda Turma (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CHEFE DE EXECUTIVO QUE SUSPENDE O CUMPRIMENTO DE CERTAS NORMAS INTERNAS DE TCE POR CONSIDERÁ-LAS INCONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO SUBSEQÜENTE DE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ELE DIRIGIDA. CHEFE DA POLÍCIA CIVIL QUE DEIXA DE CUMPRIR AS NORMAS DA CORTE DE CONTAS EM RAZÃO DA DECISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. CONDUTA ILEGAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade e as conseqüências de descumprimento por Chefe da Polícia Civil de normas internas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - doravante apenas TCE - consideradas inconstitucionais pelo Governador do Estado, com caráter vinculante para toda a Administração Pública estadual.

2. O recorrente sustenta que as normas internas TCE que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação à Corte de Contas foram consideradas inconstitucionais pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual, na hipótese, não houve descumprimento do art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, mas o cumprimento de determinação constante de parecer normativo apto a vincular toda a Administração Pública estadual.

3. Aduz, ainda, que o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93 estabelece a necessidade de que o Tribunal de Contas, caso pretenda controlar certa licitação, requeria especificamente ao órgão ou à entidade competentes o envio do edital respectivo. Tratando-se de norma geral sobre licitações, tem-se competência privativa da União, razão pela qual as normas internas do TCE seriam inconstitucionais.

4. Os Chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrital e municipais, por tomarem posse com o compromisso de guardar especial observância à Constituição da República (arts. 78 da CR/88 e 139 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), podem deixar de cumprir lei que entendam por inconstitucional, ainda que sem manifestação do Judiciário a respeito, decisão esta que vincula toda a Administração Pública a eles subordinada e que importa na assunção dos riscos que decorrem de suas escolhas político-jurídicas. Precedente do STF.

5. Dessa forma, mesmo sem adentrar na discussão da inconstitucionalidade das normas internas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em face dos arts. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e 22, inc. XXVII, da CR/88, é de fácil visualização que a simples existência de orientação emanada do Governador do Estado do Rio de Janeiro é suficiente para afastar a ilegalidade da conduta do recorrente - que, como Chefe da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, deixou de enviar edital de determinada licitação para controle do TCE.

6. Legal a conduta, nula a penalidade pecuniária imposta.

7. Não fosse isso bastante, o STF, analisando recurso extraordinário interposto também pelo ora recorrente, com fundamentos idênticos, já entendeu pela efetiva incompatibilidade das normas internas do TCE com a CR/88 (RE 547.063/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 12.12.2008).

8. Recurso ordinário provido".

Em situação análoga, a Segunda Turma desta Corte decidiu acolher o pedido de servidores inativos do Estado de Santa Catarina, contra dispositivo da Lei Complementar Estadual 126/1994, que determinava a dedução mensal de 12% (doze por cento) sobre seus proventos a título de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, sob o entendimento de que seria inconstitucional. Confira-se a ementa daquele julgado:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 124/96. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RESPEITO A ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO AO DIREITO ADQUIRIDO DOS APOSENTADOS. PRECEDENTES DO STJ.

I - Ao Estado federado cabe legislar, concorrentemente com a União, sobre matéria previdenciária, devendo alinhar-se de forma consentânea à Constituição Federal e à legislação federal, sob pena de criar leis manifestamente inconstitucionais (arts. 24, inc. XII, e 195, inc. II, da CF/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para obtê-la, de forma que qualquer legislação editada posteriormente a aposentadoria do beneficiário, obrigatoriamente, deverá respeitar o seu direito adquirido (art. 5.º, inc. XXXVI, da Constituição Federal). Aplicação da Súmula n.º 359 do STF.

III - Precedentes do STJ.

IV - Recurso provido (RMS 11.809/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 183)".

Por fim, vale salientar que, na respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi determinada a instauração do procedimento abreviado, a que se refere o art. 12 da Lei 9.868/99, tendo recebido parecer proferido pelo eminente Procurador-Geral da República, pugnando pela procedência do pedido, sob a seguinte síntese:

“Em outras palavras, para reajustar vencimentos de seus servidores, deveria a Assembleia Legislativa paranaense haver iniciado procedimento legislativo, sendo incabível inserção do tema em proposição de iniciativa privativa do Tribunal de Contas estadual. São inconstitucionais, por violação aos arts. 37, X, 51, IV, 52, XIII, e 63, I e II, da Constituição da República, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 16.661/2010, do Estado do Paraná”.

Assim, deixando consignado, tal qual o precedente citado, que existindo orientação pela inconstitucionalidade de determinada norma, é possível aos Chefes dos Poderes não observá-la, assumindo eles as consequências pela orientação firmada, não verifico o alegado direito líquido e certo para fins da concessão da ordem pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0157852-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.676 / PR

Números Origem: 00097363620148160000 12019237 1201923700 1201923701 97363620148160000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SYLVIO SEBASTIANI
RECORRENTE	: JOUBERTH DA SILVA SANTOS
RECORRENTE	: ALELI DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALBA LIGIA ARAUJO E GARCIA
RECORRENTE	: MARIA ALBA MENDES SILVA GASTÃO BARBOSA XAVIER
RECORRENTE	: JOSE JOAQUIM
RECORRENTE	: WILSON SILVA
RECORRENTE	: NELITA RIBEIRO HARTMANN
RECORRENTE	: LUCY LOUREIRO DE MELLO
ADVOGADO	: RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.